



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03405/13

Origem: Secretaria da Administração-SEAD

Objeto: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 443/2.012 e Ata de Registro de Preços nº 042/13

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - ESTADUAL- LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 042/13. SEAD. **Perda de objeto. Arquivamento. Encaminhamento à DIAFI.**

RESOLUÇÃO RC2 – TC-00235/2.014

RELATÓRIO

O Processo **TC Nº 03405/13** versa sobre Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 443/2.012 e Ata de Registro de Preços nº 042/13, realizada pela Secretaria da Administração - SEAD, objetivando a aquisição de medicamentos visando atender o tratamento de patologias diversas provenientes de demandas judiciais.

Em 15 de abril de 2.014, a 2ª Câmara deste Tribunal, decidiu por meio do ACÓRDÃO AC2 – TC - 01768/2.014:

- I. **Considerar regulares** a mencionada licitação e a Ata de Registro de Preços, dela decorrente;
- II. **Encaminhar** à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria da Administração da Paraíba – SEAD, exercícios de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório.
- III. **Recomendar** ao atual titular da Secretaria da Administração, a adoção de medidas no sentido de enviar a este Tribunal o(s) instrumento(s) de contrato(s), tão logo seja(m) firmado(s).

Cientificada acerca do ACÓRDÃO AC2 – TC - 01768/2.014, a Secretária de Estado da Administração, Srª Livânia Maria da Silva Farias, encaminhou a este Tribunal o DOC TC Nº 50045/14(fl. 3.289/3.331), que a DILIC após examiná-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03405/13

lo, entendeu haver sido cumprida a decisão contida no mencionado acórdão(a gestora deve enviar os instrumentos contratuais decorrentes do Pregão em tela), uma vez foram apresentadas Notas de Empenho.

- É cedido que o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, **tais como notas de empenho de despesas.**

O processo foi agendado sem intimações e sem transitar previamente pelo Ministério Público.

VOTO DO RELATOR:

Diante das conclusões da auditoria, voto pelo arquivamento dos autos deste processo por perda de objeto, tendo em vista o encaminhamento das Notas de Empenho que substituem os instrumentos contratuais, conforme preceitua o caput do artigo 62 da Lei 8.666/93(que é aplicada subsidiariamente à Lei 10520/02), encaminhamento à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria da Administração da Paraíba – SEAD, exercícios de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que trata o Processo **TC Nº 03405/13**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer oral do Ministério Público Especial;

RESOLVE, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos do presente processo, por perda de objeto, tendo em vista o encaminhamento das Notas de Empenho que substituem os instrumentos contratuais, conforme preceitua o caput do artigo 62 da Lei 8.666/93(que é aplicada subsidiariamente à Lei 10520/02).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03405/13

Art. 2º- Encaminhar à DIAFI cópia desta decisão, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria da Administração da Paraíba – SEAD, exercícios de 2013, acompanhar a execução do que foi firmado no Contrato deste procedimento licitatório.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

TCE-S.Sessões-2ª Câmara-Mini-plenário.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de novembro de 2.014

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons.Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. André Carlo Torres Pontes

Representante do Ministério Público Especial

MFA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03405/13